

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais

ELMO CALÇADOS S/A, sociedade empresária sediada na Rua Carijós, nº 561, Bairro Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.120-902, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 17.170.416/0001-50, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3130000608-5, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com espeque no artigo 47 e seguintes da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ajuizar a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir descortinados:

1 – Da Competência Absoluta

O principal estabelecimento da requerente está localizado na Cidade de Belo Horizonte, nesta Comarca, o que define a competência absoluta deste v. Juízo para o conhecimento e processamento de sua Recuperação Judicial, a teor do que explicitamente prevê o artigo 3º., da lei n. 11.101/05.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Apesar de possuir lojas fora da cidade de Belo Horizonte, em outras cidades no estado de Minas Gerais e no estado do Espírito Santo, a requerente tem seu centro vital nesta Comarca, onde se encontram centralizadas sua direção e contabilidade.

Comentando o dispositivo legal que define a competência nestes casos, Newton De Lucca adverte que **principal estabelecimento** é aquele “onde o comerciante centraliza a direção geral dos seus negócios e não onde se situa a sede estatutária da empresa.” (Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas/coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 83).

Neste caso há a coincidência entre o lugar onde se encontra a sede e a direção geral dos negócios, sendo de todo irrelevante, para a fixação da competência, a existência de filiais em outras localidades.

No caso concreto não restam dúvidas de que o “centro vital” das atividades da Requerente, ou seja, o **centro decisório**, seu principal faturamento e sua contabilidade se concentram na cidade de Belo Horizonte.

2 – Breve Histórico da Requerente

Elmo Calçados S/A foi constituída e iniciou suas atividades empresariais em 1959. Tem, como principal objeto social, dentre outros, o “**comércio, importação e exportação de calçados, malas, vestuários, artigos esportivos, acessórios para vestuários e artigos congêneres**”, conforme narram seus estatutos sociais.

Atualmente constituída sob a forma de sociedade anônima, a requerente tem como acionista controladora a empresa EBP Comércio e Administração S/A e,

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

como administradores, José Ballesteros Perez e Helena Ballesteros Braga, como se infere da ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 18 de março de 2015.

A história da **Elmo Calçados** praticamente se confunde com as histórias da cidade de Belo Horizonte e do comércio local. Seu fundador, Ignácio Ballesteros Rodriguez, veio da Galícia, na Espanha, no ano de 1933, para a cidade de Nova Lima, onde foi trabalhar com seus irmãos, que haviam lhe precedido na aventura de atravessar o Atlântico. Quando de sua chegada, dedicou-se a ajudar os irmãos, que ali tinham aberto uma padaria. Alguns anos depois, em 1938, resolveu trilhar seu próprio caminho e de forma corajosa e destemida abriu sua primeira loja, a *Sapataria Moderna*, ainda naquela cidade.

Com o sucesso do empreendimento o Sr. Ignácio expandiu seus negócios, abrindo outras lojas, o que culminou com a criação da **Elmo Calçados** no fim da década de 50, tornando-se, como é de conhecimento público, uma grande rede de loja de calçados em Minas Gerais.

Com o passar dos anos e o falecimento do Sr. Ignácio, o negócio passou a ser administrado por seus filhos e herdeiros. Atualmente a empresa possui 53 (cinquenta e três) lojas estabelecidas, sendo 36 no estado de Minas Gerais e 17 no estado do Espírito Santo. Conta, hoje, com **1.173 empregados diretos** e cerca de 550 empregados indiretos, orgulhando-se de nunca ter negligenciado no pagamento de seus salários.

Trata-se de empresa plenamente viável, detentora de elevado grau de eficiência administrativa e comercial, consolidada no mercado de varejo de calçados há mais de 50 anos, que gera centena de empregos e cuja preservação atende aos princípios e objetivos da *Lei de Recuperação Judicial*.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

3 – Razões da crise econômico-financeira

No cenário econômico atual talvez fosse até mesmo desnecessário abrir um tópico para justificar a instalação da crise econômico-financeira perante a requerente. Todos os indicadores econômicos são demonstradores vorazes de que o Brasil vive uma das suas piores crises econômicas.

A crise é tão séria que já se disseminou em todos os setores da economia, passando pela indústria, pelo setor de prestação de serviços e, como não poderia deixar de ser, pelo comércio.

O Brasil tem sofrido diversos revezes que são atribuídos frequentemente à gestão dos últimos governos, que provocou seriíssima repercussão de credibilidade em nível mundial, culminando com rebaixamento de seu *rating* por todas as agências classificadoras, instabilidade cambial e escassez de crédito em todos os setores da economia.

O aumento da inflação e das taxas de desemprego trouxe desconfiança ao mercado, provocando uma retração assustadora no comércio.

A conjugação de todos estes fatores – inflação, desemprego, escassez de créditos, instabilidade cambial – não poderia passar ao largo do comércio varejista, nicho de mercado da requerente.

No caso específico da Autora, houve uma queda brutal da receita ao longo dos últimos 5 (cinco) anos em razão da recessão que se instalou no país, fato incontroverso que pode ser comprovado pelo encolhimento do PIB no percentual de 4,08% somente no ano de 2015.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Apesar de ter aberto 8 novas lojas nestes últimos cinco anos, o que se fez na intenção de aumentar mercado, a forte retração da economia refletiu significativamente no faturamento da empresa, que caiu, em termos reais, 16% no mesmo período. Adicione-se a evolução dos custos, no percentual de 78%, atribuído às despesas com locação, despesas financeiras e folha de pagamento, apesar de mantido o número de colaboradores.

Resumindo, o aumento das despesas e custos gerais, no período de 2010 a 2015, foi de 78%, contra 64,84% da variação da taxa Selic e a queda real das vendas na taxa de 16%. Assim, as margens da empresa foram deterioradas, demandando uma crescente busca de recursos financeiros de terceiros para fazer face à geração de caixa negativa. As despesas financeiras cresceram 349,77% neste período. A margem operacional, portanto, passou a ser insuficiente para cobrir estas despesas, bem como a liquidação de outros passivos (tributários, bancários e fornecedores).

4 – Da viabilidade da Requerente

Não obstante o nefasto cenário econômico atual, a requerente, que já enfrentou outras sérias crises econômicas durante toda sua existência, entende que o mercado está prestes a reagir e, ressalvadas as limitações anunciadas, é extremamente possível estabilizar-se em médio prazo.

Para enfrentar a crise financeira atual, a requerente reduziu os custos em todas as áreas e níveis, a fim de adequar a estrutura ao patamar de receita que possui hoje; ajustou o foco de atuação em produtos mais rentáveis, renegociando ou eliminando operações menos rentáveis.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

A requerente possui total condição de se restabelecer, já que os negócios explorados são completamente viáveis, pois, como acima elencado, ocupa lugar de destaque no setor de comércio varejista de calçados e itens congêneres.

A Requerente sempre se preocupou com o atendimento do papel social a que se destina, investindo diuturnamente na ampliação de seus negócios e fortalecimento de seus fatores de produção. Assim, pôde, através dos tempos, continuar gerando empregos, desenvolvendo métodos de elevação da capacidade de sua mão de obra e gerando tributos.

A **Elmo Calçados**, como acima anunciado emprega hoje cerca de 1.200 trabalhadores, tendo potencial para manter este relevante papel que desempenha no cenário econômico com a superação da crise financeira que vem enfrentando nos anos recentes.

De encontro aos anseios e necessidades das impetrantes está o instituto da recuperação judicial, pois é esta destinada àqueles que, por motivos alheios à sua vontade e controle, encontram-se em situação delicada, mas, no entanto, pela idoneidade e tradição comercial, são merecedores de uma nova oportunidade.

Não se pode também minimizar o anseio que a Requerente possui de renegociar seu passivo tributário, de valor muito relevante, o que poderá ser viabilizado com as recentes inovações legislativas, que, regulando o disposto nos artigos 57 e 68, da lei n. 11.101/05, preveem parcelamento favorável para empresas em recuperação.

O breve histórico aqui descortinado se presta à verificação da condição de pleno restabelecimento da Suplicante através do cumprimento da proposta a que se pretende, conforme será oportunamente apresentado no plano de recuperação. Resta

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

incontroverso que a Autora continuará plenamente integrada no mercado, já que possui vocação e condições para restabelecer a expansão de suas atividades, a despeito dos óbices conjunturais da atualidade.

5. Das condições de processamento da Recuperação Judicial

A recuperação judicial, como delineada pela nossa "Lei de Falências e Recuperação Judicial" – Lei nº 11.101/05 - , visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, evitando os efeitos da falência e, por conseguinte, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É de conhecimento geral que a legislação concursal hodierna da maioria dos países desenvolvidos vem se consolidando em prol da chamada recuperação da empresa. Dentro deste panorama, emerge o conhecido princípio da preservação da empresa. A recuperação judicial visa, portanto, tal fim, elevando a um plano superior os ideais sociais.

A importância das atividades empresariais é, destarte, matéria de elevada significação na estrutura social moderna. A preservação da empresa não tem mais como escopo o caráter econômico que possuía antigamente. Hoje, não mais interessam as vantagens e os lucros auferidos pelos sócios das sociedades mercantis e, sim, a manutenção da atividade, com geração de empregos, recolhimento de tributos e etc.

Assim, a recuperação judicial serve como meio para a efetiva concretização do princípio da continuidade da empresa.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

A Lei 11.101/05 estabelece, em seu artigo 48, os pressupostos genéricos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Vejamos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Como se pode denotar da farta documentação acostada, à Autora não se aplica nenhum dos dispositivos acima elencados, inexistindo, "in casu", a subsunção da hipótese legal. Assim, não há óbice ao processamento da recuperação judicial ora requerida.

As Autoras encontram-se devidamente registradas no Registro Mercantil de Empresas, como se denota da certidão simplificada ora colacionada. E mais. Possui escrituração de todos os livros exigidos por lei, colocando-os, como determina a lei, à disposição deste ilustrado juízo, caso entenda necessário.

Quanto aos itens I, II e III do citado dispositivo de lei, vê-se que os mesmos são inaplicáveis ao caso em tela. A Autora jamais teve sua falência decretada

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

ou mesmo se beneficiou de qualquer benefício legal, quer seja a extinta concordata ou a recuperação judicial.

No que tange ao item IV, a Autora, neste ato, faz juntar as certidões negativas, comprovando, a mais não poder, que não há registro de condenação de seus administradores por qualquer prática de delito.

Tem-se, destarte, que a Autora preenche todos os requisitos legais atinentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no artigo 47 da "Lei de Falências e Recuperação Judicial".

Atendidos os pressupostos genéricos para o deferimento da recuperação judicial, resta-nos asseverar que estão sendo apresentados todos os requisitos e documentos previstos no artigo 51 da mesma lei.

Com relação à exposição das causas concretas da situação patrimonial da requerente, os balanços e demonstrações contábeis ora colacionados por si só já revelam a necessidade da medida, considerando o nível de endividamento ali contido. Por outro lado, como já dito acima, o faturamento da requerente nos últimos exercícios revela, a mais não poder, que as requerentes é viável e merecedora do benefício ora pretendido.

Na oportunidade, como determina a lei, a requerente colaciona a relação completa de seus credores, de todas as naturezas, de forma discriminada. Vale gizar que o montante das dívidas da requerente sujeito à recuperação gira em torno de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Quanto ao tempo de exercício da atividade empresária, conforme já exposto, a requerente foi constituída no ano de 1959, estando regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Finalmente, todos os documentos exigidos pelo artigo 51 encontram-se anexos à presente, quais sejam, relação dos empregados, extratos atualizados das contas bancárias da requerente, certidões dos cartórios de protestos e relação das ações judiciais em curso. Ultrapassados os requisitos contidos nos artigos citados e, considerando o atendimento no que tange à documentação exigida pela lei, ora juntada, temos que a Autora é dotada de um perfil dinâmico e viável, que se encontra momentaneamente abalada, por razões conjunturais e ligadas à crise econômica nacional, merecedora, portanto, dos benefícios da recuperação judicial.

Assim, a Autora vem propor a presente ação de recuperação judicial, comprometendo-se a apresentar, no prazo legal, o seu plano de recuperação, nos moldes e condições estabelecidos pela lei vigente.

6. Conclusão

Por todo o exposto, considerando que a postulante reúne todas as condições legais necessárias, requer, inicialmente, seja-lhe **deferido o processamento de sua Recuperação Judicial** e, nesta hipótese, que se determine sejam tomadas as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, especialmente para que se nomeie o administrador judicial, determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

que exerçam suas atividades, ordene a suspensão de todas as ações e execuções, na forma do artigo 6º. do mesmo diploma, oficiando-se os respectivos juízos, conforme listagem anexa e, por fim, publique-se o edital referido no artigo 52, §1º.


A Autora colaciona, neste ato, todos os documentos que alicerçam o pedido, protestando, todavia, pela produção de prova documental caso necessário.

Dão à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).


Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016.

P.p.


José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

P.p.


Bráulio Cunha Ribeiro
OAB/MG 53.438